

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DECORRENTES DE PRISÕES EM FLAGRANTE NA COMARCA DE PELOTAS/RS NO ANO DE 2022: ANÁLISE DE DADOS E CRÍTICA AO PAPEL DO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA³⁷⁵

*CUSTODY HEARINGS ARISING FROM ARRESTS IN FLAGRANTE IN THE
COURT OF PELOTAS/RS IN 2022: DATA ANALYSIS AND CRITIQUE OF THE
ROLE OF THE PUBLIC ORDER GUARANTEE PRINCIPLE*

Felipe Lazzari da Silveira

Doutor e mestre em ciências criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Professor e Pesquisador no Curso de Direito e no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Entidade financiadora do artigo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS).

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o instituto da audiência de custódia, particularmente o procedimento realizado em decorrência de prisão em flagrante e seu impacto nas decisões judiciais sobre o *status libertatis* do cidadão custodiado. A pesquisa quanti-qualitativa que alicerçou o escrito teve como recorte geográfico a Comarca de Pelotas/RS e como recorte temporal o ano 2022, e foi realizada através de revisão bibliográfica e documental, e de uma investigação empírica que examinou decisões judiciais proferidas em audiências de custódia. Com base nos dados cotejados, a conclusão apresentada é a de que a audiência de apresentação é um mecanismo importante para a democratização do processo penal brasileiro e para a preservação dos direitos humanos e fundamentais, mas, que, na realidade, no âmbito do

recorte geográfico da pesquisa, a inserção do procedimento ainda não resultou na redução da decretação de prisões preventivas, sobretudo em razão do uso vulgarizado do fundamento da garantia da ordem pública.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia; Prisão em Flagrante; Garantia da Ordem Pública; Política Pública Criminal, Autoritarismo.

ABSTRACT: This article aims to analyze the institution of the custody hearing, particularly the procedure carried out as a result of arrest in flagrante delicto, and its impact on judicial decisions regarding the status libertatis of the arrested citizen. The quantitative and qualitative research that supported the paper had as its geographic scope the District of Pelotas/RS and as its temporal scope the year 2022, and was

³⁷⁵ Artigo recebido em 29/12/2025 e aprovado em 27/07/2026.

developed through a bibliographic and documentary review, and an empirical research that examined judicial decisions handed down in custody hearings. Based on the data analyzed, the conclusion presented is that the hearing is an important mechanism for the democratization of the Brazilian criminal process and for the preservation of human and fundamental rights, but that, in reality, within the scope of the geographic scope of the research, the insertion of the procedure has not yet resulted in a reduction in the decreeing of preventive arrests, mainly due to the widespread use of the basis of the guarantee of public order.

KEYWORDS: Custody Hearing; Arrest in Flagrante; Guarantee of Public Order; Criminal Public Policy, Authoritarianism.

INTRODUÇÃO

Os elevados índices de prisões provisórias no Brasil refletem o uso inadequado e banalizado da prisão preventiva, problema que vem contribuindo para acelerar o encarceramento em massa constatado a partir da década de 1990, quando o país aderiu ao projeto neoliberal e

passou a recrudescer ainda mais o controle penal³⁷⁶.

Dados oficiais demonstram que no ano 2000 a população prisional brasileira totalizava 232.755 pessoas, *quantum* que, em 2023, saltou para 839.672. No que tange às prisões provisórias, segundo o SISDEPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais (na época DEPEN), em 2014 as pessoas presas nessa condição chegaram a representar 40,13% do total da população privada de liberdade. Em 2023 o SISDEPEN informou que o percentual de presos provisórios sobre o total de presos no país era de 27,96%³⁷⁷. Apesar do decréscimo em relação à média histórica de 30%, e considerando que vivemos em um regime democrático cujo princípio reitor é a presunção de inocência, tal percentual ainda deve ser considerado elevado.

Dito isso, ao presente artigo interessa o fato de que, em dezembro de 2019, a Lei nº 13.964 (Lei Anticrime) alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal, positivando no ordenamento jurídico brasileiro a audiência de custódia, que até então vinha sendo implementada por meio de projetos-piloto e disciplinada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo sua

³⁷⁶ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; PIMENTA, Victor. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 172 f. Dissertação (Mestrado em

Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

³⁷⁷ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 347.

Incontestavelmente, a inserção do procedimento no ordenamento jurídico brasileiro representou um vultoso avanço na direção da democratização do processo penal. Para além do fato de estar previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento alinha-se à perspectiva do devido processo legal constitucional e convencional, apoiada na ideia de proteção aos direitos humanos e aos direitos fundamentais³⁷⁸. Ao possibilitar a apresentação imediata do cidadão preso (o que antes ocorria somente meses após a prisão, na audiência de instrução), momento em que devem ser procedidas a avaliação das circunstâncias da detenção e a identificação da prática de maus-tratos ou da tortura, pode concretizar as garantias da ampla defesa, do

contraditório e da presunção de inocência, e possibilitar a verificação mais precisa da legalidade da prisão³⁷⁹.

O potencial acusatório do instituto é inegável. Contudo, diversos fatores ainda limitam essa potencialidade. Embora o CNJ tenha celebrado o fato de que, em 2022, a proporção de presos provisórios no país foi reduzida em 10%³⁸⁰, o que na época fez com que passassem a representar cerca de 20% do total de pessoas privadas de liberdade, atribuindo tal redução à implementação das audiências de custódia, é preciso destacar que a realidade do instituto ainda demanda muitas críticas. A redução indicada pelo CNJ certamente foi significativa, mas, por uma série de fatores (especialmente a pandemia de Covid-19), parece ter sido pontual, tendo em vista que os dados publicados pelo governo posteriormente indicam que a quantidade de prisões provisórias voltou a crescer nos anos seguintes³⁸¹. Além disso, pesquisas realizadas em

³⁷⁸ OLIVEIRA et al. **Audiência de Custódia:** Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal.** Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

³⁷⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal.** Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.145; OCAMPOS, Lorena. **Audiência de Custódia.** A presença como direito fundamental. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022, p. 55.

³⁸⁰ Conselho Nacional de Justiça, 2021.

³⁸¹ Terminada a pandemia, a quantidade de pessoas privadas de liberdade provisoriamente voltou a aumentar. No final de 2023, os presos provisórios representavam 27,30% do total da população prisional (175.279 de 642.491), enquanto no final de 2024 essa proporção era de 27,27% (182.855 de 670.265). Esses dados indicam um aumento a partir de 2022 e a tendência de manutenção de um patamar elevado, próximo dos 30%, que historicamente foi a média brasileira nessa modalidade. Em Pelotas/RS, nos períodos indicados o percentual de pessoas presas provisoriamente sempre margeou o quantum de 30%. Cf. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário.** Disponível em:

diferentes regiões do Brasil demonstram que, desde que passaram a ser implementadas através de projetos pilotos, as audiências enfrentam grandes desafios e não vêm cumprindo na medida esperada as finalidades de evitar prisões desnecessária e de viabilizar a identificação da violência policial de modo a subsidiar sua posterior apuração, principalmente por estarem sendo conduzidas de forma equivocada ou afetadas por posturas inquisitórias dos atores processuais, mormente dos juízes³⁸².

Não é uma tarefa fácil demonstrar empiricamente o impacto das audiências realizadas em razão de prisões em flagrante nos índices de

encarceramento provisório, visto que o instituto ainda é recente e conta com poucos dados consolidados; os dados sobre o encarceramento provisório disponibilizados no SISDEPEN³⁸³ são desacompanhados de informações sobre as quantidades de segregações decretadas após o flagrante, em investigações ou em instruções processuais; o SISDEPEN³⁸⁴ e o SISTAC³⁸⁵ não especificam a quantidade de pessoas presas em flagrante apresentadas em audiência de custódia; e os referidos sistemas também não disponibilizam dados sobre a quantidade de prisões revogadas ao longo de cada ano, bem como se foram revogadas em

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁸² JESUS, Maria Gorete Marques; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 152–172, 2018. DOI: 10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833; SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de Custódia**. Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial. Curitiba: Juruá, 2018; COSTA, Anderson Silva da. **Audiências de custódia**. Garantismo ou simbolismo? São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Belo Horizonte: Letramento, 2020; FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020; JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre

encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 19, n. 39 mai/ago, 2021. DOI: 10.52521/19.4436; AKOTIRENE, Carla. **“É flagrante fojado dôtör vossa excelência”**. Audiência de Custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

³⁸³ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁸⁴ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

³⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. SISTAC. **Dados das Audiências de Custódia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

audiência de custódia ou em decisão nos autos.

No entanto, a pesquisa mais ampla que serviu de base para este artigo corroborou as conclusões dos pesquisadores citados. Em que pese a já mencionada redução da quantidade de presos provisórios – fenômeno cuja origem não se sabe precisamente ou se é um acontecimento pontual –, os índices de decretação de prisões preventivas nas audiências de custódia, inclusive em Pelotas/RS, que é o recorte da pesquisa que embasa este artigo, mostram-se elevados. Para além desse cenário, e considerando a temática do presente estudo, é imprescindível observar que, em âmbito nacional, o fundamento da garantia da ordem pública constitui o motivo mais frequentemente utilizado para a decretação da prisão preventiva, tanto em decisões proferidas nos autos, durante a investigação preliminar ou na fase de instrução, quanto nas decisões proferidas em audiência de custódia³⁸⁶.

Frente aos elementos expostos, e considerando também a tradição autoritária de matriz inquisitória que predomina no campo do processo penal, especialmente na esfera das

medidas cautelares, na qual isso se materializa principalmente por meio de prisões preventivas decretadas com base no fundamento da garantia da ordem pública, buscamos, no presente artigo, utilizando como recorte geográfico a Comarca de Pelotas/RS e como recorte temporal o ano de 2022, responder à seguinte questão: Por que, apesar de seu caráter acusatório e de sua finalidade de evitar prisões desnecessárias, as audiências de custódia realizadas em Pelotas/RS em 2022 continuam resultando em alta taxa de decretação de prisões preventivas, e qual o papel desempenhado pelo fundamento da Garantia da Ordem Pública nesse panorama?

Visando responder a esta pergunta, estabelecemos como objetivos analisar os aspectos epistemológicos e procedimentais da audiência de custódia; examinar a prisão preventiva e tensionar as implicações do fundamento da Garantia da Ordem Pública; e problematizar os dados empíricos produzidos na investigação, relacionando-os com os subsídios teóricos que lastrearam a pesquisa.

³⁸⁶ LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2019; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional. São Paulo: IDDD, 2019; TEIXEIRA MENDES, Alessandro Hoffman;

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; MARQUES, Vinícius Pinheiro. **A expressão ordem pública como fundamento da prisão preventiva**: uma perigosa relativização da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 198, n. 198, p. 241–262, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/150>. Acesso em: 1 dez. 2025.

No que tange à metodologia, relevante esclarecer que o trabalho foi elaborado com base nos dados produzidos por uma pesquisa quanti-qualitativa mais ampla, desenvolvida através do método de abordagem indutivo, intitulada “Audiência de Custódia e Acesso à Justiça Penal: Perspectivas a partir da Comarca de Pelotas/RS”³⁸⁷. Tal esforço científico foi realizado em duas frentes. A primeira, de natureza teórica-epistemológica, foi realizada mediante revisão bibliográfica interdisciplinar e exame de documentos, como legislações e normativas relacionados ao tema. A segunda, consistente em uma investigação empírica, foi realizada por meio de análise documental direta, mais precisamente de decisões judiciais (termos de audiência de custódia), a qual possibilitou a coleta dos dados que foram analisados neste artigo por meio das técnicas de análise de conteúdo e de análise textual

discursiva³⁸⁸. Para elaborar este artigo, utilizamos apenas os dados referentes às audiências realizadas em razão de prisões em flagrante, conforme já mencionado.

Os pormenores metodológicos da pesquisa empírica (incluindo as explicações sobre as escolhas dos recortes geográfico e temporal, a amostra, o material analisado e os dados que fundamentam este artigo) serão descritos no início do último capítulo, onde os resultados obtidos serão apresentados e comparados com a investigação realizada. Tencionando proporcionar a melhor compreensão de seu conteúdo, o artigo é estruturado em três capítulos, nos quais serão problematizados, respectivamente, a audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante; a prisão preventiva e o requisito da Garantia da Ordem Pública; e os dados produzidos pela investigação empírica.

³⁸⁷ Este artigo baseia-se em dados obtidos na segunda etapa (etapa etnográfica) da pesquisa intitulada “Audiência de Custódia e Acesso à Justiça Penal: Perspectivas a partir da Comarca de Pelotas - RS”, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) e autorizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no processo SEI nº 8.2022.6451/000522-4.

³⁸⁸ A análise textual discursiva é uma abordagem de análise de dados que transita entre duas formas consagradas na pesquisa qualitativa: a análise de conteúdo e a análise de discurso. Ela se caracteriza como um processo que se inicia com a unitarização, etapa em que os textos são divididos em unidades de significado. Essas unidades, por

sua vez, podem originar novos conjuntos de unidades a partir da interlocução empírica, da interlocução teórica e das interpretações realizadas pelo pesquisador. Nesse movimento interpretativo, o pesquisador se apropria das palavras de diferentes vozes para compreender melhor o texto. Em síntese, a análise textual discursiva fundamenta-se na escrita como ferramenta mediadora na produção de significados. Por meio de processos recursivos, a análise desloca-se do empírico para a abstração teórica, a qual depende de um intenso movimento de interpretação e produção de argumentos por parte do pesquisador. Cf. MORAES, R. **Uma tempestade de luz**: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. *Ciência & Educação*: Bauru, SP, v. 9, n. 2, p. 191-210, 2003.

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO

Em que pese o ineditismo da denominação empregada no Brasil, isto é, “audiência de custódia”, a apresentação imediata da pessoa presa ao juiz é um direito previsto no ordenamento jurídico internacional há mais de meio século. Forçoso reconhecer que esse direito deveria estar sendo assegurado no país desde a década de 1990, quando foram ratificados o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tratados destinados à proteção dos direitos humanos³⁸⁹.

A audiência de custódia se enquadra perfeitamente na perspectiva de proteção dos direitos humanos porque materializa o direito do cidadão preso de ser apresentado ao juiz para que tenha a legalidade de sua prisão e a integridade física inspecionadas. Por isso que se lamenta que o procedimento, que tornou a apresentação ao juiz um requisito da legalidade da constrição cautelar³⁹⁰, tenha sido implementado no Brasil com tanto atraso.

Desde a apresentação do Projeto de Lei nº 554/2011³⁹¹, o qual propôs a alteração do art. 306 do CPPB, com a introdução do parágrafo 4º, prevendo a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas, os legisladores já justificavam o interesse na audiência de custódia na necessidade de se controlar legalidade da prisão e a ocorrência de maus tratos e/ou tortura, mas, sobretudo no objetivo de reduzir a quantidade de presos provisórios que, na época, representavam 40% do total da população carcerária³⁹².

Também a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que disciplina a audiência de custódia, traz em seu preâmbulo argumentos semelhantes apoiados nos dados constantes no Relatório sobre a prisão provisória nas Américas publicado pela Organização dos Estados Americanos (OEA); no Relatório sobre a tortura e outros tratamentos cruéis publicados pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura e pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas (ONU); no Diagnóstico sobre pessoas presas apresentado pelo CNJ; e nos dados do Sistema INFOPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais,

³⁸⁹ OCAMPOS, Lorena. **Audiência de Custódia**. A presença como direito fundamental. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022, p. 25.

³⁹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - RT, 2022, p. 1240.

³⁹¹ Este Projeto de Lei tramitou posteriormente na Câmara dos Deputados sob o nº 6.620/2016 e acabou sendo apensado ao Projeto de Lei nº

8.045/2010, que propõe um novo Código de Processo Penal.

³⁹² SENADO FEDERAL. **Senado aprova regulamentação de audiência de custódia**. Senado Notícias. Brasília/DF. 30/11/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 29 out. 2023.

documentos publicados entre os anos de 2014 e 2015 que evidenciaram as péssimas condições do aparelho prisional brasileiro e a exagerada quantidade de presos provisórios. Oportuno consignar que na decisão proferida na ADPF nº 347, que admitiu a constitucionalidade da Resolução nº 213/2015, o STF também reconheceu o estado de degradação dos cárceres e o problema da grande quantidade de presos provisórios.

Apesar da demora e das críticas infundadas que recebeu, conforme já referimos, a inserção da audiência de custódia no ordenamento brasileiro foi uma medida extremamente relevante pelo seu potencial de fustigar o autoritarismo que ainda impera no processo penal brasileiro. Gize-se que a permanência da mentalidade inquisitória não é o único problema que marca o campo. Não se deve descuidar que o processo penal brasileiro ainda possui a mesma estrutura gestada e promulgada pela Ditadura do Estado-Novo em 1941. Não por acaso configura uma das principais engrenagens do encarceramento em massa.

Os potenciais da audiência de custódia, a saber, de evitar prisões desnecessárias e de inibir a violência policial, emanam de sua ritualística,

que permite uma visão mais acurada das circunstâncias da prisão, das condições pessoais e da integridade física do acusado. É por isso que o procedimento pode propiciar decisões mais precisas no que tange à restituição da liberdade, à aplicação de medidas cautelares mais brandas ou à decretação da prisão preventiva, ou à adoção de medidas adequadas nas situações envolvendo maus-tratos ou tortura³⁹³.

Na prática, o instituto aproxima o cidadão preso dos atores do Sistema de Justiça ao permitir que ele apresente sua versão sobre fato que ensejou a prisão, exercite a ampla defesa e o contraditório, condição que, mesmo em pequena medida, reduz a desumanidade intrínseca ao ato da prisão. O procedimento da audiência de custódia é completamente diferente do procedimento flagrancial anterior, quando a prisão era comunicada ao juiz por escrito, através do auto de prisão em flagrante. Pelas peculiaridades do procedimento antigo, não raras vezes os acusados reservavam-se “voluntariamente” ao silêncio, e acabavam se manifestando pela primeira vez somente meses depois na ocasião da audiência de instrução e julgamento³⁹⁴.

³⁹³ GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Audiência de Custódia**. Desafios de sua implementação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2020, p. 131; FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 109; LOPES JR., Aury.

Prisões Cautelares. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 98.

³⁹⁴ SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de Custódia**. Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial. Curitiba: Juruá, 2018, pp. 125-126; LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 91.

Contudo, para que o procedimento cumpra suas finalidades, para que não seja permeado pela racionalidade autoritária predominante, restando, assim, despidido de substancialidade, além da presença física do preso, é essencial que o juiz atue de forma comprometida com os direitos e as garantias processuais. O êxito da audiência de custódia depende da disposição do magistrado em realmente ouvir os argumentos do preso e de sua defesa, e desse modo, formar sua convicção sobre o caso levando em conta tais informações, evitando, assim, que sua decisão seja contaminada por pré-juízos e/ou preconceitos. Do contrário, não se diferenciaria do procedimento anterior, de matriz inquisitória, no qual o juiz decidia sobre a libertação ou a manutenção da segregação do flagrado sem que ele exercesse efetivamente a ampla defesa e o contraditório³⁹⁵.

É pela natureza acusatória que o procedimento da audiência de custódia é importante e merece ser analisado. O artigo 310 do Código de Processo Penal é omissivo em relação ao rito da audiência de custódia, mas prevê três resultados possíveis ao final do procedimento, sendo eles o relaxamento da prisão em flagrante com a concessão da liberdade, a

decretação da prisão preventiva, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante da insuficiência do texto legal sobre o procedimento, o caminho a ser percorrido ao longo da audiência continua sendo o prescrito pela Resolução nº 213/2015 do CNJ.

A Resolução, além de estabelecer o prazo para realização da audiência de custódia, o juiz competente, dentre outras questões, define com clareza todos os pormenores da solenidade. O detalhamento procedimental da audiência de custódia está previsto no artigo 8º da Resolução nº 213/2015. No dispositivo consta que o primeiro momento da solenidade consiste na entrevista do custodiado que, antes de prestar declarações, deve ser cientificado pelo juiz de seus direitos e garantias, bem como do funcionamento da solenidade.

Essa determinação é fundamental, pois mesmo que o custodiado tenha sido atendido por seu defensor, as explicações por parte do juiz, que representa o Estado, podem inspirar confiança e possibilitar que sua participação no procedimento seja efetiva, e não uma mera formalidade³⁹⁶. Segundo o inciso V do artigo 8º, somente quando estiver superada essa primeira etapa é que magistrado deverá indagar sobre as

³⁹⁵ GOMES, Luiz Flávio. Audiências de custódia e a resistência das almas inquisitoriais. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). **Processo Penal e Garantias**: Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan

Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 395.

³⁹⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 147.

circunstâncias de sua prisão de modo a verificar sua legalidade e a identificar práticas de maus tratos ou de tortura.

É a partir dos questionamentos sobre as circunstâncias da prisão que o processo cognitivo - que culminará na decisão a ser tomada ao final do procedimento - deverá se iniciar. São as informações sobre as circunstâncias da prisão, cotejadas com as condições pessoais do custodiado, que deverão formar a convicção do juiz sobre a liberação ou a decretação de medidas cautelares.

Na explicação de Gustavo Henrique Badaró, o juízo a ser realizado na audiência de custódia, nos casos de prisão em flagrante, será bifronte. Isso significa dizer que, no que tange à legalidade da prisão, será retrospectivo, ou seja, voltado ao passado, às circunstâncias do fato que resultou na prisão. Já no que diz respeito à tomada de decisão quanto à soltura ou à aplicação de medidas cautelares (inclusive da prisão preventiva), será prospectivo, direcionado ao futuro, destinado a avaliar se o cerceamento da liberdade é necessário e adequado³⁹⁷. É por fornecer os subsídios necessários para a decisão baseada nessas duas frentes que reforçamos ser a audiência de custódia importante e mais adequada do que o procedimento anterior, no qual se consubstanciava em um ato

escrito que não contava com a participação efetiva do acusado e de sua defesa.

Em relação aos questionamentos a serem feitos ao custodiado, observamos que o artigo 8º, VIII, preconiza que o magistrado deverá se abster de perguntar com a finalidade de produzir provas para a investigação ou eventual ação penal. Assim, as indagações terão de ser vinculadas à finalidade da audiência, ou seja, à verificação da legalidade da prisão e à identificação de violências praticadas pelos agentes estatais. Nesse sentido, a doutrina alerta que, além de serem incabíveis perguntas relacionadas ao mérito da causa, em nenhuma hipótese a audiência de custódia deverá mirar a confissão por parte do preso, sob pena de desviar o procedimento de suas finalidades³⁹⁸.

Como precisamente assinalou Aury Lopes Jr., apesar de estarem presentes o direito da entrevista com o advogado e o direito ao silêncio, a oitiva do preso não é um interrogatório. Em razão disso, não deverão ser admitidas perguntas de cunho meritório. Segundo o professor, a audiência de custódia desempenha função diferente da audiência de instrução e julgamento, já que visa apenas a averiguação das condições da prisão e a produção de subsídios que permitam uma decisão adequada ao caso, que poderá ser no

³⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - RT, 2022, p. 1246.

³⁹⁸ ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal Estratégico**. De acordo com a Teoria dos Jogos e MCDA-C. Florianópolis:

Emais, 2021, p. 611; MELO, Raphael. **Audiências de custódia no processo penal**. Conforme Resolução 213 do CNJ e Projeto de Lei do Senado 554/2011. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, pp. 185-186-187.

sentido da restituição da liberdade ou da aplicação de medidas cautelares³⁹⁹. Contudo, Lopes Jr. alerta que se o custodiado fizer alegações negando a autoria não deverá ser impedido de falar, tendo em vista que essas informações poderão influenciar a decisão sobre o *status libertatis*. A audiência de custódia deve permitir a avaliação da legalidade da prisão em todos os seus flancos, portanto, perguntas que tratem de questões imbricadas ao *fumus comissi delicti* podem ser importantes em alguns casos⁴⁰⁰.

De acordo com o artigo 8º, § 1º, da Resolução do CNJ, os questionamentos do promotor de justiça e da defesa técnica ao final da oitiva também não poderão versar sobre questões referentes ao mérito do fato ensejador da prisão em flagrante ou que possam alicerçar eventual imputação. Desse modo, as perguntas das partes somente serão tecnicamente adequadas quando destinadas a embasar os requerimentos a serem procedidos ao final da solenidade, que deverão tencionar a restituição da liberdade, a decretação de medidas cautelares ou a determinação de diligências destinadas à apuração da prática de maus-tratos ou tortura.

Imperioso ponderar que, sem a certeza de que as suas declarações

não serão utilizadas como provas em seu desfavor em eventual ação penal, o preso provavelmente se quedará reticente em narrar todas as circunstâncias da sua detenção e não exercerá plenamente o direito de ser ouvido pela autoridade competente. Ademais, a limitação sobre certas perguntas concretiza o direito constitucional do acusado de não produzir provas em seu desfavor⁴⁰¹.

Resta claro que a audiência de custódia é um instituto de cariz acusatório e compatível com o regime democrático. Seu potencial de evitar prisões desnecessárias e outros tipos de violações é incontestável. Porém, para que alcance tais objetivos, o percurso previsto no regimento da audiência de custódia deverá ser percorrido em consonância com os princípios e garantias democráticos consagrados na Constituição, respeitando a presunção de inocência. Em síntese, ao decidir, o juiz da audiência de custódia deverá sempre partir da premissa de que a liberdade é a regra, e que a liberdade do apresentado poderá ser constringida somente em situações excepcionais, quando realmente estiverem presentes os requisitos e fundamentos das medidas cautelares, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Por esse prisma, prisões justificadas em argumentos genéricos e abstratos,

³⁹⁹ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 95.

⁴⁰⁰ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, pp. 96-97.

⁴⁰¹ CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. **Audiência de custódia e medidas cautelares**

personais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, pp. 76-78; OCAMPOS, Lorena. **Audiência de Custódia**. A presença como direito fundamental. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022, p. 87.

tais como a gravidade genérica do delito, o clamor público, a comoção social ou outros que sejam estranhos à natureza cautelar da medida, em nenhuma hipótese poderão ser admitidos, visto que configuram violações de direitos humanos e fundamentais⁴⁰².

2. A PRISÃO PREVENTIVA E O ANTIDEMOCRÁTICO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

De acordo com os artigos 311 e 312 do CPPB, a prisão preventiva é uma medida cautelar que poderá ser decretada pelo juiz em qualquer fase do processo, somente a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), e restar demonstrado, por fatos contemporâneos ou novos, que o acusado poderá prejudicar a instrução do processo, frustrar a aplicação da lei penal, ameaçar a ordem econômica e/ou a ordem pública (*periculum libertatis*).

Depois das alterações do CPPB promovidas pela Lei nº 12.403/2011, mais do que nunca a prisão preventiva se tornou a *ultima ratio* do sistema de medidas cautelares, ou seja, uma medida que poderá ser utilizada em

casos excepcionais, quando não houver outra maneira de assegurar o deslinde e a conclusão do feito criminal⁴⁰³. Essa é a única interpretação possível do texto do artigo 282, § 6º, do CPPB, que estabelece que caberá a prisão preventiva apenas quando as medidas cautelares mais brandas, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal não forem suficientes para acautelar o processo.

Vale ressaltar que os mencionados requisitos autorizadores da medida extrema deverão ser avaliados somente quando estiverem presentes os pressupostos elencados no artigo 313 do CPPB, isto é, quando o caso em análise tratar da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; quando o imputado for reincidente em crime doloso; quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e a constrição tiver como objetivo assegurar a execução de medidas protetivas de urgência⁴⁰⁴.

Essencial destacar que, como qualquer outra decisão judicial (artigo 93, IX, da CF/1988), mas, sobretudo por restringir o direito fundamental à liberdade, a decretação da prisão preventiva terá de ser sempre motivada

⁴⁰² ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**. De acordo com a Teoria dos Jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais, 2021, pp. 611-612.

⁴⁰³ WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado

Editora, 2013, p. 67; LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, pp. 109 e ss.

⁴⁰⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 67-68.

e fundamentada nos termos do artigo 315 do CPPB, o qual exige a comprovação dos fatos novos ou contemporâneos que recomendem a constrição, e da presença de seus pressupostos e requisitos. Pertinente frisar também que a prisão preventiva não deve ser decretada com a finalidade de antecipar uma eventual pena, como decorrência automática da instauração de uma investigação criminal ou do oferecimento ou recebimento de denúncia, obviedade que já era defendida pela doutrina⁴⁰⁵, mas, que, após a reforma operada pela Lei nº 13.964/2019, restou positivada no artigo 313, § 2º, do CPPB.

A sistemática descrita (a qual impõe obstáculos à decretação da prisão preventiva visando evitar segregações desnecessárias e, portanto, ilegais), é coerente com a ideia de um processo penal democrático, voltado à tutela da liberdade do cidadão acusado. Não se deve esquecer, como bem salientou Victor Moreno Catena, que a prisão

provisória representa a mais grave intervenção que o poder estatal pode exercer sobre a liberdade de um indivíduo, uma vez que consiste na privação total do seu direito de ir e vir antes mesmo da prolação de uma sentença condenatória⁴⁰⁶. Por isso ela deve ser evitada e utilizada exclusivamente em casos de extrema necessidade.

Apesar da previsão de inúmeros pressupostos e requisitos, e da inserção de medidas cautelares alternativas ao encarceramento pela Lei nº 13.403/2011 (fatores que teoricamente deveriam obstar prisões preventivas desnecessárias), constata-se, com base nos dados cotejados na introdução, que a prisão preventiva seguiu sendo utilizada massivamente. Neste artigo, partimos da premissa de que a realidade dificilmente poderia ser diferente, considerando que no Brasil ainda predomina a racionalidade processual inquisitória nos moldes como foi rearranjada pelo tecnicismo-jurídico fascistizado⁴⁰⁷ de Vincenzo

⁴⁰⁵ WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013; GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

⁴⁰⁶ CATENA, Victor Moreno. **La libertad provisional, la prisión provisional y otras medidas**. Lección. 17. In: SENDRA, Gimeno Vicente; CATENA Víctor Moreno; DOMÍNGUEZ, Valentín Cortés (Org.). *Lecciones de derecho procesal penal*. 2. ed. Madrid: Colex, 2003, pp. 290-291.

⁴⁰⁷ Quando nos reportamos à presença da racionalidade tecnicista no processo penal brasileiro, referimo-nos à concepção de processo penal idealizada por Vincenzo

Manzini e defendidas por outros juristas tributários do tecnicismo-jurídico e alinhados ao Fascismo italiano, a qual, logicamente, correspondeu à ideologia do daquele regime. Em síntese, lançando mão de discursos hipoteticamente técnicos e neutros visando subtrair a substancialidade de algumas garantias da tradição jurídico-penal liberal que foram preservadas como fachada, a racionalidade processual fascista desde o início se mostrou como uma técnica destinada a fragilizar os limites do poder punitivo estatal em prol de um processo penal mais pragmático na realização da defesa social. Vale lembrar que, em que pese o contexto extremamente autoritário, o processo penal fascista necessitava ser não somente eficiente em

Manzini, orientação que alicerçou o *Codice Rocco*, o código de processo penal da Itália de Benito Mussolini, que inspirou o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, que apesar das reformas operadas após a redemocratização segue vigente mantendo o mesmo sistema processual e diversos dispositivos inquisitórios. Medular realçar que o modo de pensar o processo consolidado e difundido há décadas pelo *mainstream* jurídico brasileiro é inspirado nessa orientação essencialmente securitária e antidemocrática⁴⁰⁸. Não é incoerente que o gargalo que viabiliza a continuidade da utilização banalizada da prisão preventiva seja o fundamento da Garantia da Ordem Pública⁴⁰⁹.

Dos fundamentos da prisão preventiva, o da garantia da ordem pública é incontestavelmente o mais

problemático. É, também, por conseguinte, o mais contestado pela doutrina mais crítica, que considera a expressão “ordem pública” demasiadamente ambígua e carente de sentido, e alerta que ela sequer configura um fundamento jurídico, mas um recurso retórico. Neste diapasão, Luiz Antonio Câmara diagnosticou que o fundamento da ordem pública é extremamente perigoso para a liberdade dos indivíduos, visto que seu caráter demasiado genérico deixa ao julgador uma margem exagerada de interpretação, situação que inviabiliza a proteção dos indivíduos contra os abusos de poder por parte do Estado-Juiz⁴¹⁰.

Para Câmara, a expressão “ordem pública” é adaptável aos mais diversos tipos de interesses, já que oferece um molde conceitual lacunoso que pode ser preenchido por

neutralizar seus opositores políticos e os sujeitos estereotipados como delinquentes (a clientela preferencial do sistema de justiça penal), mas também ser percebido pela sociedade italiana como um instrumento legítimo. Foi por isso que o esforço dos tecnicistas na reestruturação epistemológica do processo penal, cuja eficiência residia na sobreposição dos interesses estatais aos individuais, teve de ser acompanhado pela disseminação de discursos políticos e acadêmicos que reforçassem e legitimassem sua condição de instrumento de defesa social. NEPPI MODONA, Guido. **Tecnicismo e scelte politiche nella riforma del codice penale**. In: Rivista Democrazia e Diritto. Anno XVII. Roma: Editori Reuniti Sezione Periodici, 1977; VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). **L'inconscio inquisitorio**. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

⁴⁰⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

⁴⁰⁹ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A banalização da prisão preventiva para a ordem pública**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p213; CHAVES, Paulo Victor Leôncio. **Os paladinos da ordem pública**. Juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁴¹⁰ CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais**. Prisão e liberdade provisória. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 130-131.

argumentos estranhos às finalidades das medidas cautelares. Bons exemplos podem ser encontrados nos casos em que, apoiada no referido fundamento, a prisão preventiva é decretada para satisfazer o “clamor social”, para assegurar a “credibilidade das instituições”, para amenizar a “sensação de insegurança gerada pela criminalidade” ou por força da “gravidade do delito”⁴¹¹.

Lopes Jr. esgrimiou que os fundamentos relacionados ao *periculum libertatis* devem ser admitidos quando lastreados por situações fáticas que demonstrem cabalmente a necessidade de aplicação da medida. No entendimento do processualista, por ser uma expressão vaga, imprecisa e, por consequência, muito suscetível às manipulações conceituais, o fundamento da Garantia da Ordem Pública inviabiliza o controle rigoroso da necessidade da prisão preventiva. É por isso, segundo o processualista, que ele muitas vezes é utilizado para cancelar prisões provisórias que não têm objetivo cautelar, mas de cumprir finalidades de outras naturezas que servem apenas para reafirmar a crença no aparelho estatal repressor⁴¹².

No início da década, Alexandre Moraes da Rosa já havia destacado o quão perigoso e nefasto é o fundamento da garantia da ordem

pública. A crítica traçada foi na esteira de que esse fundamento possui uma espécie de “anemia semântica”, pois, basta que o operador tenha certo conhecimento sobre a estrutura linguística para que possa construir uma argumentação artificial relacionada ao fundamento da garantia da ordem pública, cuja falsificação se torna praticamente inverificável e quase impossível de ser refutada após a concretização da prisão⁴¹³.

O fundamento da garantia da ordem pública é problemático também porque nunca se esgota. Sendo assim, fere o princípio da provisoriedade, basilar no âmbito das medidas cautelares. Como exemplo, podemos comparar um caso em que a prisão preventiva é decretada por conveniência da instrução criminal, pelo risco de que o acusado influencie o depoimento de uma testemunha, com outro em que a mesma medida cautelar é decretada para garantir a “Ordem Pública”, alicerçada em um argumento vago ou exclusivamente na certidão de antecedentes. No primeiro caso, verifica-se que a situação que motivou a cautelar tenderá a desaparecer, já que, depois de ouvida a testemunha, cessarão os riscos e a liberdade poderá ser restituída, enquanto, no segundo, ela jamais desaparecerá, na medida em que os antecedentes que motivaram a prisão

⁴¹¹ CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais**. Prisão e liberdade provisória. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 132-133.

⁴¹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 991.

⁴¹³ ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão penal: A bricolage de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 139.

do acusado serão os mesmos até a conclusão do processo, o que inviabilizará a provisoriedade da constrição.

Diante dos atributos elencados, muitos doutrinadores consideram o fundamento da garantia da ordem pública inconstitucional. Fauzi Hassan Choukr argumenta que, o fato de sequer haver um consenso em relação ao significado do fundamento, torna impossível enquadrá-lo na perspectiva constitucional democrática, pela qual as decisões judiciais que restringem a liberdade devem ser rigidamente motivadas, fundamentadas e balizadas pela presunção de inocência⁴¹⁴. Geraldo Prado, por sua vez, sustenta que a inconstitucionalidade decorre do fato da expressão “ordem pública” possuir um conteúdo indeterminado, que não permite delimitar com precisão o que é permitido ou proibido, o que é vedado em matéria de restrição de liberdade por afrontar o Princípio da Legalidade. Para Prado, a ausência das referências formais (que no processo criminal permitem a materialização das garantias), representa um grave problema porque abre margem para que alguns magistrados escolham livremente os argumentos para justificar prisões de acordo com suas visões de mundo ou ideologias,

ignorando o aspecto da necessidade da medida⁴¹⁵.

A problematização apresentada revelou a inadequação do fundamento da Garantia da Ordem Pública às finalidades das medidas cautelares e também sua incompatibilidade com o arco constitucional. Na democracia, a hermenêutica deve buscar conferir eficácia na proteção dos direitos fundamentais através da observância dos princípios democráticos, operacionalidade que é prejudicada pelo fundamento em comento que, axiomáticamente, prioriza a defesa social, bem como questões relacionadas à segurança pública, em detrimento dos direitos fundamentais do acusado. Por essas razões que ele favorece o uso banalizado da prisão preventiva⁴¹⁶.

3. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE PELOTAS/RS EM 2022: ANÁLISE DE DADOS E APONTAMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES EM FLAGRANTE

A pesquisa empírica que propiciou a produção dos dados apresentados e analisados neste tópico teve como recorte geográfico a

⁴¹⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: Forense, 2011, pp. 79-80.

⁴¹⁵ PRADO, Geraldo. **Excepcionalidade da prisão provisória**: Comentários aos artigos 311- 318 do CPP, na redação da Lei 12.403/11.

In: FERNANDES, Og. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 138-143.

⁴¹⁶ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, pp. 148 e ss.

Comarca de Pelotas/RS, e como recorte temporal o ano de 2022. A escolha do recorte geográfico levou em consideração o fato de que, historicamente, inclusive à época, o presídio da Comarca (Presídio Regional de Pelotas) apresentava um percentual de presos provisórios compatível com a realidade brasileira, sempre acima de 30%, que é considerado elevado⁴¹⁷. Pelotas foi escolhida como recorte também por ser uma cidade de médio porte, com 325.689 habitantes, e de grande relevância na região sul do Rio Grande do Sul (IBGE, 2016), além de contar com diversas varas criminais e um juízo de plantão que realizam audiências de custódia. Quando foi delineada a pesquisa, entendemos que tais condições possibilitariam avaliações precisas dos meandros do procedimento na prática e de seus impactos no campo da Justiça Penal, e, ainda, a produção de dados relevantes capazes de subsidiar novos estudos e políticas públicas sobre o tema.

A escolha do ano de 2022 como recorte temporal se deu pelo entendimento de que passados dois anos da inserção da audiência de custódia no ordenamento jurídico, tempo suficiente para as comarcas se organizarem e padronizarem os procedimentos, lograríamos uma melhor condição para a realização da investigação. Salientamos que os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelas piores fases da Pandemia de Covid-19, por situações que causaram

problemas organizacionais em todas as comarcas do país e deformidades nos procedimentos (não realização, realização apenas em determinados momentos apenas, realização por videoconferência, etc.), condições que certamente prejudicariam a análise pretendida. Diante disso, optamos por não ampliar retroativamente o recorte temporal até dezembro de 2019, marco da positivação da audiência de apresentação pela Lei nº 13.964/2019.

O material que serviu de base para a pesquisa empírica quantitativa consistiu nos termos de audiência de custódia, os quais foram extraídos do Sistema SISTAC acessado no Foro de Pelotas/RS após a autorização da pesquisa pelo Poder Judiciário. Foram coletados ao todo 916 termos de audiência de custódia. Conforme informações do SISTAC, essa quantidade de termos se refere a todas as audiências realizadas na Comarca no ano de 2022. Cumpre justificar que o caráter quantitativo foi uma opção diante da complexidade do objeto e do caráter fragmentário dos elementos examinados. À vista disso, os dados coletados foram organizados quantitativamente, com o objetivo de subsidiar uma análise qualitativa mais precisa de seus conteúdos. Em respeito ao termo de confidencialidade firmado com o TJ/RS, bem como pelo entendimento de que a divulgação das varas, dos nomes dos juízes, dos nomes das partes ou dos detalhes dos

⁴¹⁷ Cf. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

casos criminais escrutinados nos termos não influenciaria os resultados da pesquisa, os dados produzidos serão apresentados sem nenhum tipo de identificação.

A amostra inicialmente analisada, de 700 termos de audiência, foi composta pelos termos de todas as audiências realizadas em 2022 pelas varas criminais, pela Vara da Violência Doméstica e pelo Juízo do Plantão. Para se chegar a essa amostra, dos 916 termos coletados no SISTAC, foram excluídos os termos referentes aos procedimentos realizados pelas varas de família (prisão por alimentos), pela Vara das Execuções Criminais e pela Vara da Infância e da Juventude (apreensão de adolescentes), uma vez que a competência desses juízos apresenta peculiaridades que afetariam a análise procedida, já que a pesquisa mais ampla, de onde extraímos os dados que subsidiaram este artigo, teve como enfoque a dinâmica e o impacto da audiência de custódia nos casos de cumprimento de mandados de prisão cautelar e de prisão em flagrante. Considerando o grande volume de dados obtidos pela pesquisa e a limitação de espaço típica dos artigos científicos publicados em periódicos, optou-se por dividir os achados em dois artigos: um dedicado às audiências decorrentes do

cumprimento de mandado de prisão cautelar, já publicado⁴¹⁸, e o outro, correspondente ao presente artigo, voltado às audiências de prisão em flagrante.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, da referida amostra de 700 termos, 511 diziam respeito a audiências decorrentes de prisões em flagrante e 189 a audiências realizadas em casos de cumprimento de mandado de prisão cautelar. Para a elaboração deste artigo, analisamos os 511 termos referentes às audiências realizadas em casos de prisão em flagrante. No entanto, para contextualizar o panorama encontrado na pesquisa, é interessante destacar que, no universo dos 700 termos de audiências de custódia selecionados inicialmente, foram decretadas ou mantidas 385 prisões preventivas (em 55% dos casos).

Antes de analisar os dados sobre as audiências de custódia realizadas em Pelotas em decorrência de prisões em flagrante, é importante destacar que, nas 189 audiências de custódia realizadas em casos de cumprimento de mandado de prisão cautelar, analisadas no outro artigo já publicado⁴¹⁹, também embasado nos dados obtidos na pesquisa mais ampla que realizamos, a prisão preventiva foi mantida em todas elas (100%). O

⁴¹⁸ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar**: perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v.10, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i2.974>

⁴¹⁹ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar**: perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v.10, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i2.974>

fundamento mais utilizado nas decisões foi o da Garantia da Ordem Pública, geralmente atrelado à gravidade do delito ou à reincidência do custodiado, ou seja, muitas vezes desvinculado de motivação tipicamente cautelar.

O escrutínio dos 511 termos de audiências de custódia realizadas por força de prisões em flagrante evidenciou que em 196 casos (38,36%) houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, enquanto em 238 (46,58%), independentemente da homologação do flagrante (em muitas situações o flagrante foi anulado, mas foram decretadas medidas cautelares), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Em apenas 77 casos (15,07%) a liberdade plena, isto é, sem nenhum tipo de constrição, foi concedida. Merece atenção a grande quantidade de concessões de liberdades condicionadas às medidas cautelares mais brandas, dado que nos faz deduzir que o receio manifestado por alguns pesquisadores de que, a partir da promulgação da Lei nº 12.403/11, essas medidas passassem a ser utilizadas de modo a gerar constrições em situações que, anteriormente, seria concedida a liberdade plena, em um típico

movimento de expansão do controle penal⁴²⁰.

Levando em conta os dados produzidos pela pesquisa, parece-nos que as decisões pela aplicação de medidas cautelares nas audiências de custódia realizadas em Pelotas estão seguindo essa tendência de expansão do controle. Nessa senda, observamos que as medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas em inúmeros casos em que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores, e que as medidas mais aplicadas nas audiências foram as de comparecimento periódico em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, as quais, ao nosso sentir, sobretudo pela falta de fiscalização, possuem baixa efetividade processual, mas servem para satisfazer as pulsões securitárias que caracterizam nosso tempo.⁴²¹

Em relação aos objetivos do presente artigo, merecem destaque os dados referentes aos fundamentos utilizados nos casos das 196 prisões preventivas decretadas nas audiências. Curial sublinhar que 39 termos analisados se mostraram imprestáveis para a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva porque o campo reservado para essa informação não foi preenchido. Conforme apontam os

⁴²⁰ CAZABONNET, Brunna Laporte. **Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal**. 2013. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013; VASCONCELOS, Vinícius

Gomes de. **A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro**: entre a expansão do controle punitivo e sua limitação. *Revista de Estudos Criminais*. V. 11, n. 51, out/dez. 2013.

⁴²¹ Vide Anexo 1, ao final do documento.

dados quantitativos expostos no Anexo 2⁴²², o fundamento mais utilizado nos decretos, que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva, assim como ocorreu nas audiências realizadas nos casos de cumprimento de prisão por mandado, foi a Garantia da Ordem Pública, o qual, sem dúvida, é o que mais cede espaço ao decisionismo no âmbito da prisão preventiva.

No que tange às 117 decisões que converteram prisões em flagrantes em prisões preventivas utilizando como fundamento a Garantia da Ordem Pública, conforme aponta o Anexo 3⁴²³, do mesmo modo como ocorreu em relação às decisões proferidas nas audiências de custódia realizadas em casos de prisões por mandado, as motivações que mais apareceram associadas ao referido fundamento não se mostraram compatíveis com a natureza cautelar da medida. Em relação aos dados apresentados, esclarecemos que o número de motivações mapeadas supera a quantidade de 117 decretações de prisões com base neste fundamento, porque em algumas oportunidades diversas motivações foram mobilizadas em conjunto.

Neste ponto, diante dos dados apresentados, fundamental reforçar que, pelo prisma constitucional, meros prognósticos e conjecturas não são

elementos idôneos para justificar a prisão preventiva, que é uma medida excepcional destinada a acautelar o deslinde do processo e, por isso, deve respeitar pressupostos e requisitos legais cuja avaliação necessita ser rígida. Nesta esteira, se admitirmos o fundamento da Garantia da Ordem Pública como compatível com a Constituição (este é o entendimento de todos os tribunais do país), para que a constrição não reste maculada de ilegalidade, como bem sustentou Nereu José Giacomolli, será necessário que a decisão aponte a motivação de forma delimitada, restrita e individualizada, demonstrando de forma concreta os riscos de interferência na ordem pública⁴²⁴.

Utilizando o lastro informativo produzido pelo Ministério Público, o juiz terá de evidenciar de que modo o acusado poderá colocar em risco a organização estrutural de uma instituição ou do próprio Estado de Direito, únicas hipóteses que poderiam justificar o uso do fundamento⁴²⁵. Frisamos que a tais situações dificilmente ocorrerão nos crimes comuns que, conforme demonstrou a pesquisa, são os que mais resultam na decretação de prisões preventivas nas audiências de custódia realizadas em casos de prisões em flagrante.

Válido observar que os delitos que mais aparecem no Anexo 4⁴²⁶

⁴²² Vide Anexo 2, ao final do documento.

⁴²³ Vide Anexo 3, ao final do documento.

⁴²⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 77-78.

⁴²⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 77-78.

⁴²⁶ Vide Anexo 4, ao final do documento.

correspondem aos que mais ensejam prisões no Brasil⁴²⁷. Tratam-se dos “crimes de rua”, que são compreendidos como os mais violentos e têm suas práticas normalmente atribuídas aos indivíduos estereotipados como “inimigos”, modalidades que mais preocupam e causam medo à população e, por conseguinte, mais mobilizam os agentes estatais e a classe política, influenciando o exercício do controle penal e a elaboração das políticas criminais⁴²⁸. Esclarecemos que o número de tipos penais apresentados supera o número do total de decisões analisadas, que somam 189, pelo fato de que muitas vezes foram praticados de forma cumulativa, em concurso ou em continuidade.

Os dados produzidos pela pesquisa evidenciam que o fundamento da Garantia da Ordem Pública foi o que mais balizou as decisões judiciais sobre o *status libertatis* dos imputados nas audiências de custódia, realizadas em casos de prisão em flagrante. O fundamento foi sopesado tanto para decretar a prisão, quanto para restituir a liberdade, seja ela cumulada com medidas cautelares mais brandas ou não. Em suma, verificamos a seguinte lógica: se o custodiado representasse

risco à famigerada ordem pública, tinha a prisão decretada. Do contrário, era concedida a liberdade cumulada com medidas cautelares mais brandas ou a liberdade plena.

Neste ponto, cumpre esclarecer que dos 238 termos de audiência de custódia nos quais se concedeu a liberdade cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, 49 deles se mostraram imprestáveis para a análise dos fundamentos utilizados porque apresentaram esse campo em branco. Em que pese a limitação de alguns termos, de acordo com os dados apresentados no Anexo 5⁴²⁹, observou-se que, na Comarca de Pelotas, o fundamento da Garantia da Ordem Pública influenciou em grande medida também as decisões relativas à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A pesquisa demonstrou que a mesma situação ocorreu em relação à concessão da liberdade plena, tendo em vista que a ausência de risco à ordem pública, em grande medida, balizou as decisões judiciais que restituíram a liberdade plena, isto é, sem nenhum tipo de constrição, aos custodiados. Curial esclarecer que 25 termos de audiência de custódia foram considerados imprestáveis para a análise dos fundamentos utilizados

⁴²⁷ Cf. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴²⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do Sistema Penal**. In: PASSETI, Edson (Org.).

Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020, pp. 75 e ss.

⁴²⁹ Vide Anexo 5, ao final do documento.

para a concessão da liberdade plena porque apresentaram esse campo em branco. A quantidade de fundamentações/motivações supera a quantidade de 77 decisões que concederam a liberdade porque em muitos casos foram utilizadas em conjunto⁴³⁰.

Tal fator, somado à demasiada utilização do fundamento da Garantia da Ordem Pública, cujas peculiaridades especificamos, corrobora a dedução feita anteriormente na direção de que, em muitos casos, as prisões cautelares vêm sendo decretadas ou mantidas para fins político-criminais e não cautelares, como se o Judiciário estivesse atuando como um braço da segurança pública. Esta performance não coaduna com o prisma democrático, mas encontra amparo na cultura processual predominante e suas racionalidades.

É fatal para qualquer problematização descurar de que, apesar dos disfarces democráticos (por exemplo: previsão de princípios, garantias e institutos de natureza acusatória-democrática, na prática despidos de substancialidade), pelo prisma tecnicista fascistizado, essencialmente inquisitório, o processo penal tem como objetivo propiciar a defesa social. É por isso que sua instrumentalização de forma autoritária é vista com bons olhos em uma conjuntura como a atual, que é securitária e positivista. Reconhecer esses fatores auxilia a compreender os

motivos pelos quais a audiência de custódia ainda não produziu os resultados esperados ou em considerável medida vem sucumbindo ao legado autoritário e se desviando de seus objetivos.

CONCLUSÕES

O lastro epistemológico cotejado ao longo do trabalho permite afirmar que a audiência de custódia, em razão de seu procedimento essencialmente acusatório e apto a assegurar as garantias processuais, possui elevado potencial para evitar prisões desnecessárias e outras formas de violação de direitos humanos. Por possibilitar a produção de informações sobre as circunstâncias da prisão e sobre as condições pessoais do custodiado, subsídios que podem auxiliar o juiz a decidir de maneira mais precisa e justa sobre o *status libertatis*, esperava-se que a implementação desse procedimento no país pudesse resultar em uma redução significativa do número de prisões provisórias.

Ao cotejar o marco normativo da audiência de custódia com os resultados empíricos, constata-se que a promessa constitucional e convencional de um procedimento comprometido com a legalidade estrita, com o controle da violência estatal e com a racionalidade acusatória não tem sido efetivamente realizada na prática investigada. A etapa inicial da persecução penal, que

⁴³⁰ Vide Anexo 6, ao final do documento.

deveria funcionar como barreira às prisões arbitrárias e aos impulsos securitários, permanece atravessada pela mentalidade autoritária e pelo histórico punitivista que caracteriza o processo penal brasileiro desde suas origens. Assim, mesmo diante de um instrumento capaz de promover decisões mais racionais, proporcionais e juridicamente justificadas, persiste a prevalência de uma hermenêutica que instrumentaliza o direito à liberdade em favor da defesa social, em detrimento das garantias fundamentais.

A pesquisa que embasa o presente artigo, realizada na Comarca de Pelotas/RS e tendo como objeto as audiências de custódia ocorridas em 2022, permitiu constatar que, apesar dos avanços normativos e democráticos representados pelo procedimento, sua performance permaneceu fortemente condicionada por práticas e racionalidades de matriz inquisitória, especialmente no que se refere ao emprego da prisão preventiva. Os dados examinados evidenciam que o instituto, criado para conter a banalização da prisão provisória e ampliar o controle judicial sobre a legalidade das capturas em flagrante, ainda não tem logrado cumprir plenamente tais finalidades. Ao contrário, observa-se que decisões tomadas na audiência de custódia continuam reproduzindo os padrões históricos do processo penal brasileiro, em que a prisão preventiva figura como resposta preferencial, mesmo em situações que comportariam medidas

cautelares menos gravosas ou a liberdade plena.

Os resultados da pesquisa apresentada corroboram achados de outros estudos realizados em diferentes regiões do Brasil. Os dados produzidos indicam que, nas audiências de custódia realizadas na Comarca de Pelotas/RS no ano de 2022, decorrentes de prisões em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em mais de 55% dos casos, um percentual elevado e até mesmo superior ao de presos preventivos registrados na Comarca no mesmo período e no ano de 2023. Diante do exemplo de Pelotas, é possível inferir que, assim como ocorre em outras regiões do país, as audiências de custódia não têm impedido a decretação da prisão preventiva de forma recorrente. Constrições cautelares desnecessárias continuam a ser decretadas.

A investigação procedida permitiu deduzir, ainda, que um dos fatores que exercem um papel fundamental para que o procedimento não produza os resultados esperados, é o uso vulgarizado do fundamento da Garantia da Ordem Pública que se mostra problemático ao ponto de ser considerado por muitos juristas como incompatível com a Constituição, uma vez que abre espaço para distorções no plano da prisão preventiva de modo a fazer com que a medida possa ser manejada para cumprir finalidades securitárias e policialescas, que são estranhas à sua natureza estritamente cautelar/processual. Na nossa visão, o fundamento da Garantia da Ordem

Pública serve como uma via aberta para materialização da cultura processual autoritária que predomina no campo da justiça criminal.

Concluímos, por fim, que a implementação da audiência de custódia constitui medida de grande relevância; contudo, seu potencial para reduzir a decretação de prisões preventivas e evitar constrições cautelares desnecessárias somente se concretizará quando a cultura autoritária ainda predominante for substituída por uma cultura processual verdadeiramente democrática. Trata-se de um processo complexo e árduo, como evidencia a experiência de países que empreenderam esforços significativos para transformar seus cenários processuais, como Chile, Argentina, Uruguai e Itália. Importa frisar que, mesmo nesses contextos que buscaram consolidar uma cultura processual penal democrática e implementaram sistemas acusatórios, o campo processual não se tornou completamente imune ao autoritarismo de matriz inquisitorial.

Para trilhar nessa direção, um passo importante que poderia ser dado de pronto, conjuntamente com a intensificação da difusão das teorias e práticas processuais penais de essência acusatória e democrática, seria a supressão do fundamento da Garantia da Ordem Pública do artigo 312 do CPP. Como evidencia a experiência dos países anteriormente mencionados, o campo da justiça criminal e do processo penal jamais será perfeito ou totalmente livre das pulsões autoritárias. Ainda assim, tal

medida poderia contribuir para bloquear os intentos autoritários e permitir que a audiência de custódia cumpra efetivamente seu papel de impedir prisões desnecessárias e outras formas de violação de direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **"É fragrante fojado dôtor vossa excelência"**. Audiência de Custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - RT, 2022.
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- CÂMARA, Luiz Antonio. **Medidas cautelares pessoais**. Prisão e liberdade provisória. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. **Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- CARVALHO, Salo de. **Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento**. Res Severa Verum Gaudium – Revista Científica dos Estudantes de direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 2010.
- CAZABONNET, Brunna Laporte. **Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal**. 2013. 204 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- CATENA, Victor Moreno. **La libertad provisional, la prisión provisional y otras medidas**. Lección. 17. In: SENDRA, Gimeno Vicente; CATENA Víctor Moreno; DOMÍNGUEZ, Valentín Cortés (Org.). Lecciones de derecho procesal penal. 2. ed. Madrid: Colex, 2003.
- CHAVES, Paulo Victor Leôncio. **Os paladinos da ordem pública**. Juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual: Comentários à Lei 12.403/2011**. São Paulo: Forense, 2011.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. SISTAC. **Dados das Audiências de Custódia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>>. Acesso em: 29 out. 2024.
- COSTA, Anderson Silva da. **Audiências de custódia**. Garantismo ou simbolismo? São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. SISDEPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/p-t-br/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 out. 2025.
- FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal

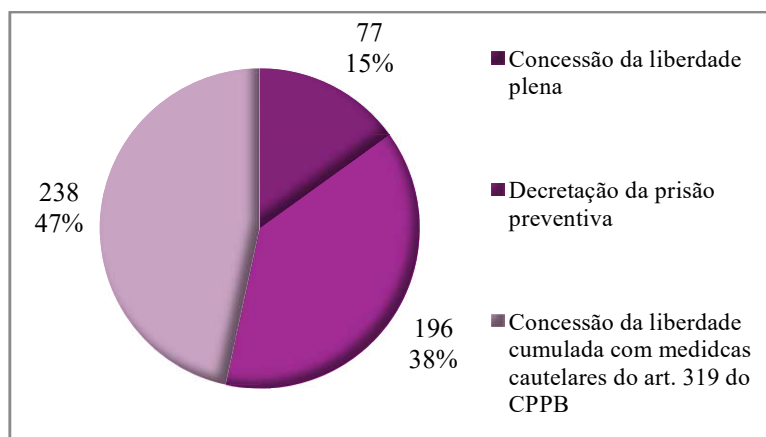
- brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio. Audiências de custódia e a resistência das almas inquisitoriais. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). **Processo Penal e Garantias: Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Audiência de Custódia**. Desafios de sua implementação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Dados sobre os municípios brasileiros**. 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/pelotas/panorama>>. Acesso em: 28 out. 2022.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. Relatório Nacional. São Paulo: IDDD, 2019.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane. Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 19, n. 39 mai/ago, 2021. DOI: 10.52521/19.4436.
- JESUS, Maria Gorete Marques; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 152–172, 2018. DOI: 10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833.
- KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do Sistema Penal**. In: PASSETI, Edson (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2019.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MELO, Raphael. **Audiências de custódia no processo penal**. Conforme Resolução 213 do CNJ e Projeto de Lei do Senado 554/2011. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021.
- MORAES, R. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. Ciência & Educação: Bauru, SP, v. 9, n. 2, p. 191-210, 2003.
- NEPPI MODONA, Guido. **Tecnicismo e scelte politiche nella riforma**

- del código penale.** In: Rivista Democrazia e Diritto. Anno XVII. Roma: Editori Reuniti Sezione Periodici, 1977.
- OCAMPOS, Lorena. **Audiência de Custódia.** A presença como direito fundamental. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.
- OLIVEIRA et al. **Audiência de Custódia:** Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- PIMENTA, Victor. **Por trás das grades:** o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- PRADO, Geraldo. **Excepcionalidade da prisão provisória:** Comentários aos artigos 311- 318 do CPP, na redação da Lei 12.403/11. In: FERNANDES, Og. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal:** A bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico.** De acordo com a Teoria dos Jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais, 2021.
- SALES, José Edvaldo Pereira. **Autoritarismo e Garantismo:** Tensões na Tradição Brasileira. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- SENADO FEDERAL. **Senado aprova regulamentação de audiência de custódia.** Senado Notícias. Brasília/DF. 30/11/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 29 out. 2023.
- SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de Custódia.** Accountability das Prisões Cautelares e da Violência Policial. Curitiba: Juruá, 2018.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A banalização da prisão preventiva para a ordem pública.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p213
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar:** perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 10, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rb-dpp.v10i2.974>
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no**

- processo penal brasileiro.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- TEIXEIRA MENDES, Alessandro Hoffman; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; MARQUES, Vinícius Pinheiro. **A expressão ordem pública como fundamento da prisão preventiva:** uma perigosa relativização da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 198, n. 198, p. 241–262, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/150>. Acesso em: 1 dez. 2025.
- TEIXEIRA, Yuri Serra. **Do grande encarceramento à audiência de custódia.** Reflexões etnográficas sobre a seletividade penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro:** entre a expansão do controle punitivo e sua limitação. *Revista de Estudos Criminas*. V. 11, n. 51, out/dez. 2013.
- VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). **L'inconscio inquisitorio.** L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.
- WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

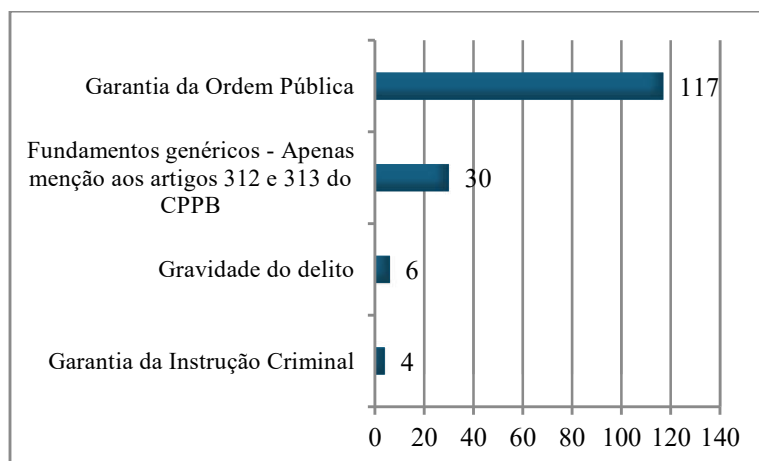
ANEXOS

Anexo 1 – Resultados das audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



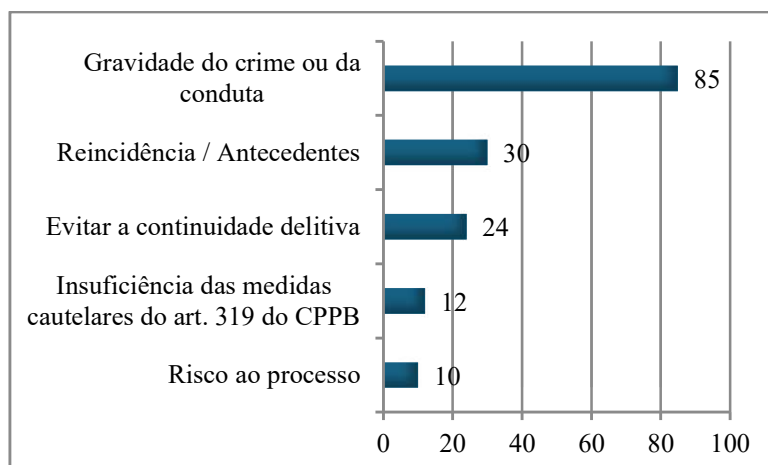
Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Anexo 2 – Fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



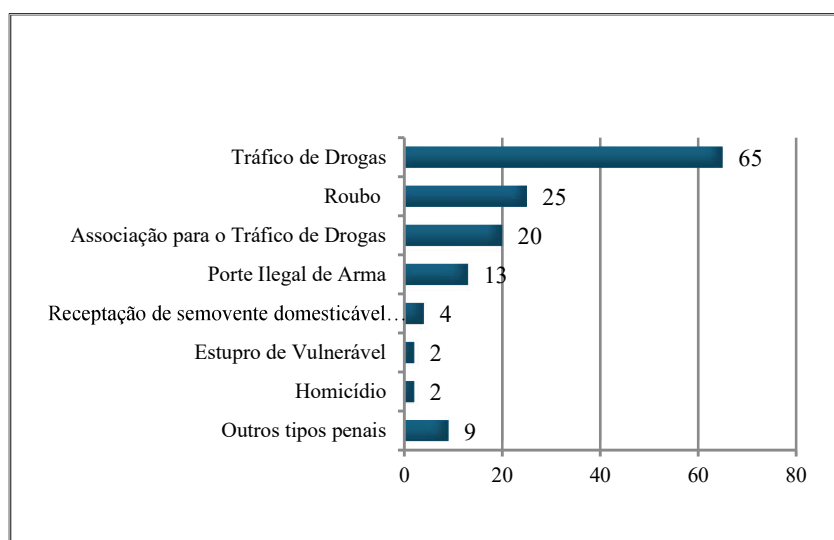
Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Anexo 3 - Motivações associadas ao fundamento da Garantia da Ordem Pública nas prisões decretadas em audiências decorrentes de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



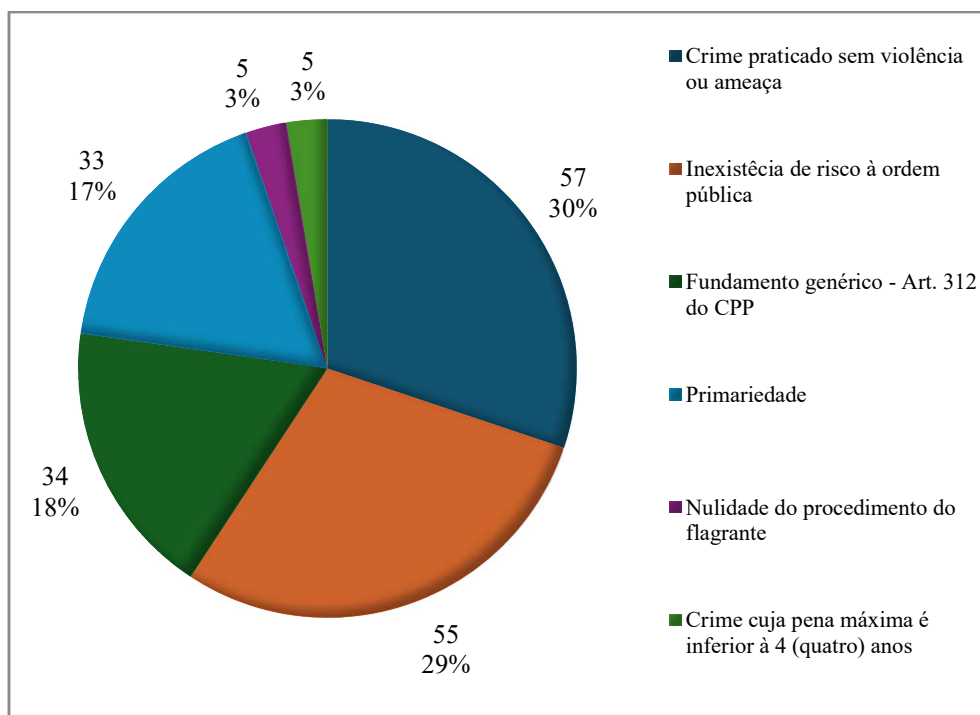
Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Anexo 4 - Tipos penais que ensejaram a decretação da prisão preventiva com fundamento na Garantia da Ordem Pública nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



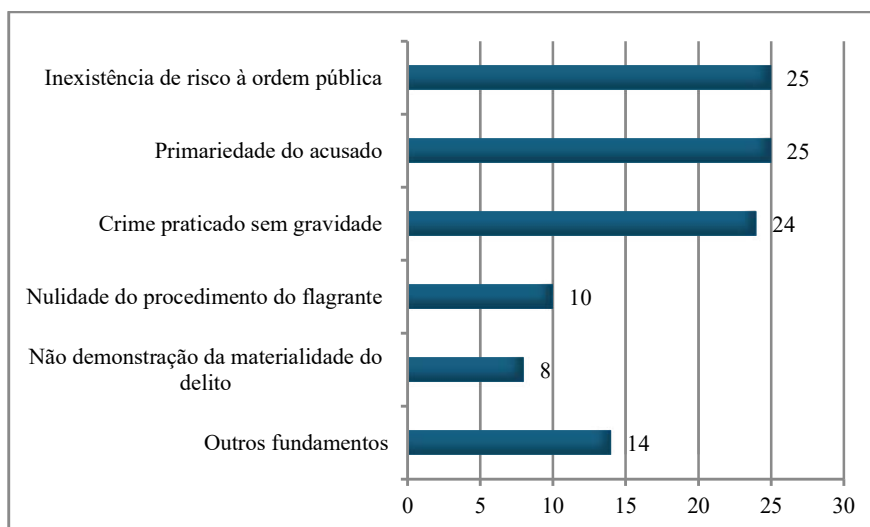
Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Anexo 5 - Motivações mais utilizados nas decisões que concederam liberdade cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão – Pelotas/RS, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Anexo 6 - Motivações mais utilizados nas decisões que concederam liberdade plena – Pelotas/RS, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).